



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000397-12.2016.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Lúcio Landim Batista da Costa.

EMBARGADO: Manoel Gomes Lopes.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB nº 15.645).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000397-12.2016.815.0000, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado Manoel Gomes Lopes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 203/205-v, que acolheu, com efeitos infringentes, os Aclaratórios opostos por **Manoel Gomes Lopes**, reformando o Acórdão de f. 243/245 para negar provimento à Apelação de f. 185/192, interposta pelo Ente Estatal, mantendo, embora por fundamento diverso, a Sentença de f. 165/170, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da presente Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo, que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que considerou o Autor contraindicado para o cargo de Soldado da Polícia Militar.

Em suas razões recursais, f. 298/304, sustentou que o Acórdão incorreu em contradição por haver considerado como reconhecimento da procedência do pedido o fato de a Administração Estadual ter matriculado o Embargado no Curso de Formação e posteriormente ter procedido com sua nomeação e posse, ao argumento de que tais providências são consectários lógicos da ordem judicial concedida em caráter liminar, tanto que, em seu dizer, o Candidato sempre foi classificado como *sub judice* e cuja permanência no certame supostamente estaria condicionada à manutenção da decisão até o trânsito em julgado.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e para que, dando-lhes efeitos infringentes, seja dado provimento a seu Apelo e o pedido seja julgado improcedente.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões, conforme certificado à f. 310.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

In casu, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões postas em discussão, concluindo que, conquanto a Decisão Liminar prolatada pelo Juízo tenha determinado apenas que o Ente Público garantisse a submissão do Embargado a novo exame psicotécnico, a Administração, além que providenciar a realização do exame psicológico, no qual o Recorrido foi considerado indicado, convocou-o para realizar pré-matricula no Curso de Formação de Soldados da PM, deu-lhe posse e nomeou-o como Soldado, bem como deferiu seu requerimento administrativo, regularizando seu assentamento funcional para que não constasse mais como *sub judice*, consoante se verifica do seguinte excerto:

No caso destes autos, como já constou do Acórdão embargado, o Embargante se submeteu ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM – 2008, da Polícia Militar deste Estado, regido pelo Edital n.º 003/2007, f. 38/41, e, após aprovação nas três primeiras etapas do certame (exames intelectual, de saúde e de aptidão física), foi considerado contraindicado para o exercício da atividade militar no exame psicológico (quarta etapa), f. 80, exame que está previsto nos arts. 4º e 8.º, da Lei Estadual n.º 7.605/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

O Juízo julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo que considerou o Candidato como contraindicado para o cargo de Soldado da Polícia Militar, determinando a realização de novo exame psicológico, na forma que dispõe o Edital nº 003/2007, Item 09 e seguintes, ao fundamento de que o exame psicológico realizado não fora disciplinado através de critérios objetivos previamente contidos no referido Edital, Sentença de f. 165/170.

A Decisão determinou apenas que o Ente Público Embargado garantisse a submissão do Embargante a novo exame psicotécnico, no entanto, analisando os documentos colacionados por ocasião da oposição dos presentes

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Embargos, verifica-se que a Administração, além que providenciar a realização do exame psicológico, f. 272, no qual o Recorrente foi considerado indicado, convocou-o para realizar pré-matricula no Curso de Formação de Soldados da PM, f. 273, de que ele participou e foi aprovado, deu-lhe posse e nomeou-o como Soldado, f. 269, bem como deferiu seu requerimento administrativo, f. 274/276, regularizando seu assentamento funcional para que não constasse mais como sub judice.

Ademais, as publicações no Boletim Oficial da Polícia Militar, f. 277, demonstram que o Embargante inclusive já foi promovido, pelo que resta configurado o reconhecimento tácito da procedência do pedido, impondo sua manutenção no cargo, ante a vedação do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), aplicável à Administração Pública, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A conclusão a que chegou este Colegiado foi a de que, não obstante a ausência de trânsito em julgado do provimento que garantiu a continuidade do Embargado no Certame, o Ente Estatal não se valeu dos efeitos daí decorrentes para obstar seus efetivos acessos às fileiras da Corporação, mas, pelo contrário, matriculou-o no Curso de Formação e, em seguida, procedeu com a nomeação e posse no cargo almejado, garantindo-lhe o pagamento dos vencimentos correspondentes, evidenciando-se que a consolidação da situação fática foi ocasionada pela própria Administração Pública.

Não há, portanto, qualquer vício de contradição a ser sanado, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com os incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

